



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.11.190633-5/001 **Númeraço** 1906335-
Relator: Des.(a) Fortuna Grion
Relator do Acordão: Des.(a) Fortuna Grion
Data do Julgamento: 07/08/2012
Data da Publicaçáo: 14/08/2012

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - POSSÍVEL DEPENDENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO - REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO-LEGAL - INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Existindo início de prova documental no sentido de que o réu seja dependente químico, quiçá de que sofra de perturbação mental, é de se reconhecer a nulidade da sentença prolatada à falta de perícia médica.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.190633-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ADRIANO GIL SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÉU: VONNIO NOGUEIRA NEVES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA.

DES. FORTUNA GRION

RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

VOTO

O Ministério Público denunciou ADRIANO GIL SANTOS e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VONNIO NOGUEIRA NEVES, já qualificados nos autos, como incurso nas iras do art. 157, §2º, II e V, isto porque teriam eles, em 17/06/2011, por volta das 21:00 horas, na Rua Francisco Rodrigues Miranda, Bairro Dom Joaquim, nesta capital, subtraído bens pertencentes às vítimas Isabel Cristina Soares Dias e Anízio Xavier Filho, tendo os meliantes, ainda, restringido a liberdade dos ofendidos.

Narra a denúncia que os acusados abordaram as vítimas que se encontravam no interior do veículo Fiat/Pálio, placa GZF 5640 e, simulando portarem arma de fogo, determinaram ao ofendido Anízio que passasse para o banco de trás do automóvel, momento em que Adriano assumiu a direção do automotor.

Conta, mais, a exordial acusatória, que os denunciados revistaram todo o veículo, subtraindo: uma bolsa, dois chips celulares marca Vivo e Oi, um óleo vegetal, um CD player automotivo, um acendedor de cigarro, dois aparelhos de telefonia celular, marcas Nokia e Foston, com as respectivas baterias, um cartão de memória Micro SD, um relógio Ferrari, uma chapinha de cabelo e um desodorante Monange.

Por fim, esclarece a proemial acusatória que, de posse dos objetos, os meliantes abandonaram as vítimas no Anel Rodoviária, na altura do Bairro Maria Goretti, e evadiram a pé, sendo, momentos seguintes, presos em flagrante pela polícia militar, que havia sido acionada pelo ofendidos.

Após a instrução probatória, foram os réus condenados como incurso nas iras do art. 157, §2º, II, c art. 61, I e art. 65, III, 'd', todos do CP, tendo sido submetidos, cada um, às penas: privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pecuniária de 13 dias-multa de valor unitário igual mínimo legal.

Inconformada, apelou a defesa de Adriano buscando, em suas razões recursais (fl. 244-248), seja declarada a nulidade da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença por cerceamento de defesa.

Em contrarrazões (fl. 250-256), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do apelo e pela manutenção da sentença combatida.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fl. 282-285, também opinou pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca a defesa de Adriano seja anulada a sentença de primeiro grau, ao argumento de que, mesmo havendo fortes indícios de ser o acusado portador de distúrbio mental e dependente químico, o magistrado a quo negou o pedido de instauração de incidente para verificação de sua sanidade mental, importando, assim, nítido cerceamento de defesa.

Razão lhe assiste.

Vejamos o porquê:

Como sabido, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico legal (art. 149, caput, do CPP).

In casu, o em. magistrado a quo, mesmo após constatar dúvida sobre a higidez mental do apelante, também sobre eventual toxicomania, indeferiu o pedido para realização de exame psiquiátrico para verificação da sanidade mental do réu.

É verdade, após detida análise dos autos, verifico presentes fortes indícios de que seja o acusado possívelmente dependente químico, quiçá de que sofra mesmo de perturbação mental.

A saber.

Realizada audiência de instrução e julgamento, a defesa juntou aos autos diversos documentos, dentre os quais atestados de internação, informando que o acusado permaneceu internado, em diversos períodos ao longo dos anos de 2006 a 2009, no Centro de Atenção em Psiquiatria Santa Maria (fl. 166-169).

Além disso, cuidou a defesa de demonstrar que o acusado Adriano necessitava de acompanhamento médico e psiquiátrico, fazendo uso de grande quantidade de medicamentos controlados, indicados para os mais diversos tipos de patologias e síndromes, dentre os quais, antipsióticos, antiepiléticos, antidepressivos, e outros, consoante se vê dos receituários médicos aninhados em fl. 170-186.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inclusive há, dentre os documentos juntados pela defesa, um encaminhamento médico do réu ao setor de psiquiatria da Casa de Saúde São Paulo, relatando a dependência química de Adriano, bem como o quadro clínico depressivo por ele apresentado (fl. 176).

Não bastasse, o próprio acusado Adriano, admitiu, perante o juízo, haver praticado o delito após ter feito uso da substância entorpecente conhecida como crack:

"[...] que uma semana antes de acontecer o fato conheceu o acusado Vonnio na boca de fumo; que o interrogando tinha ido à boca de fumo, onde trocou uma blusa de frio por três pedras de crack; qyue na boca de fumo o Vonnio chamou o interrogando para irem até o bairro Fernão Dias, onde Vonnio tinha um dinheiro pra receber; que o interrogando tinha dívidas na boca de fumo e confiava no dinheiro que o Vonnio tinha para receber; (...) que no momento em que praticaram o assalto estavam sob o efeito de drogas e bebida alcoólica; que ambos haviam fumado três pedras de crack que foram trocadas por sua blusa de frio; que ambos ainda tinham dívidas na boca de fumo; (...) que o interrogado esclarece que é um doente, necessitando de tratamento psiquiátrico; [...]." (Adriano Gil Santos - acusado - fl. 163-165)

Inclusive a vítima Isabel, ouvida sob o crivo do contraditório, confirmou haver os agentes lhe relatado estarem sob efeito de substância entorpecente, sendo que, consoante declarou a ofendida, Adriano apresentava-se muito nervoso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, conclui-se que, nos autos, há mesmo indícios de que o acusado Adriano seja dependente químico, talvez de que possua a higidez mental comprometida.

Assim, a não realização de exame psiquiátrico - requerido pela defesa e indeferido pelo juiz a quo - mostra-se excessivamente danosa ao apenado, prejudicando, outrossim, a busca pela verdade real dos fatos.

Dessarte, a hipótese é de nulidade absoluta!

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEGRIDADE MENTAL. DÚVIDA RELEVANTE. 1. A existência de fundada dúvida sobre a integridade mental dos pacientes autoriza a instauração de incidente de insanidade mental (Código de Processo Penal, artigo 149). 2. Recurso provido." (STJ: RHC 9906/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/02/2001, p. 239).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXAME DE DEPENDÊNCIA. 1. Em havendo declarado o paciente, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, sua condição de dependente por longo período de tempo, não pode o juiz omitir-se em apreciar o pedido da defesa no sentido da realização do exame de dependência toxicológica. 2. A questão da imputabilidade do réu não comporta preclusão à luz da lei processual penal em vigor, devendo, como deve, o juiz de ofício determinar o exame que possa excluí-la ou diminuí-la (artigo 149 do CPP). 3. O exame de dependência, a exemplo do exame de sanidade mental, pode ser realizado em qualquer etapa do processo, incluídamente no segundo grau da jurisdição. 4. Ordem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concedida." (STJ: HC 9966/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RSTJ 138/489)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

"PENAL - PROCESSO PENAL - FURTO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSANIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o acervo probatório indica, de forma inequívoca, a afetação da saúde mental do sentenciado, necessária a declaração de nulidade do processo desde a sentença, por evidente cerceamento de defesa em face da ausência do exame de sanidade." (TJMG - A.C. n.º 1.0145.02.021300-8/001 - Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça - j. 18/04/2007 - D.O.P.J. 03/05/2007)

Assim, hei por bem anular parcialmente a sentença, apenas quanto à condenação do apelante Adriano, para que sejam realizados - por junta psiquiátrica competente - exames de dependência toxicológica do acusado, também para verificação de sua sanidade mental.

Naturalmente, o em. magistrado a quo, antes de prolatar nova sentença, oportunizará às partes manifestem-se sobre o laudo, bem como facultar-lhes-á apresentem novas alegações finais.

Mercê de tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular parcialmente a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, apenas no tocante à condenação do acusado Adriano Gil Santos, determinando seja o réu submetido a exames de dependência toxicológica, também para verificação de sua sanidade mental.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Considerando a declaração de nulidade da decisão condenatória; considerando, ainda, já haver expirado o prazo de 180 dias para o encerramento da instrução processual, ora reaberta; expeça-se, em favor do apelante, o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Custas pelo Estado.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA"